



Número: **0826704-39.2020.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **04/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0826704-39.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WASHINGTON MORAIS RIBEIRO (APELANTE)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
VERA CRUZ SEGURADORA SA (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13733 539	29/11/2021 13:05	<u>2753606_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u>	Petição



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo n.º 08267043920208152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON MORAIS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em que pese a recorrida alegar como preliminares de contrarrazões a ausência de dialeticidade e a litigância de má fé da recorrente, não lhe assiste razão, eis que basta uma simples leitura do recurso interposto pela Seguradora, para verificar que este preenche todos os requisitos exigidos por lei, tendo havido impugnação específica dos fundamentos que embasaram o afastamento da prescrição.

Conforme aumentado no recurso de apelação, o ora recorrido, teve seu pedido parcialmente reconhecido que condenou à seguradora o dever de indenizá-lo na quantia de R\$ 4.725,00, no entanto seu direito estava totalmente prescrito.

Diante da prescrição, não há, portanto, a menor intenção em interpor recurso com os fins meramente protelatórios, mas sim com a finalidade de ajustar a condenação.

Desta forma, configurada a prescrição, o meio adequado era a interposição do recurso e assim, não há fundamentos para condenação da apelante ao pagamento da multa no valor 5% do valor da causa.

A apelante, em tempo algum teve a intenção de praticar alguma conduta desleal ou obstar o andamento processual, assim, sendo certo a sua inocorrência, valendo salientar que as partes têm o direito de recorrer assegurado em lei.

O uso do recurso de apelação, por si só, não caracteriza a má-fé, eis que o direito de recorrer é assegurado em lei e só se tem por demonstrada a má-fé quando evidente a intenção de obstar ao andamento do feito, o que não é o caso dos autos.

O direito de recorrer, com efeito, constitui um dos pilares do nosso sistema processual. Sem ele, as partes teriam que se sujeitar a eventuais equívocos das decisões judiciais. E estas, por outro lado, não estariam mais sujeitas ao reexame, abrindo assim uma margem indesejada para o arbítrio e a ausência de fundamentação.

Ora, o simples fato de um recurso não ser admitido ou não ser considerado procedente não dará ensejo à condenação por litigância de Má-Fé.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/11/2021 13:05:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112913052527400000013682693>
Número do documento: 21112913052527400000013682693

Num. 13733539 - Pág. 1

Ademais a recorrida alega que não há que se falar em prescrição pelo fato de ter ajuizado uma suposta ação anterior a em análise interrompendo assim o prazo prescricional.

Ocorre que dá análise da documentação que acompanha a inicial a recorrida se limitou a juntar no ID 30503729 SOMENTE a primeira folha de uma inicial que não comprova absolutamente nada!

Seria a mesma causa de pedir? Seria o mesmo pedido? Quais foram as decisões?

Outrossim em busca no site TJPB do referido processo verificamos que sequer a seguradora foi citada, vejamos:

Partes

Polo	Tipo da parte	Nome da parte	Advogados
POLO ATIVO	AUTOR	WASHINGTON MORAIS RIBEIRO	LIDIANI MARTINS NUNES
POLO PASSIVO	RÉU	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	

Com efeito, a parte recorrida deixou de juntar aos autos a cópia do processo, furtando-se de provar do que se trata a ação, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, não há que se levar em consideração a suposta interrupção.

Inclusive, o juízo *a quo* não dedicou sequer uma palavra sobre a suposta interrupção afastando a prescrição com base na sumula 278 (ciência inequívoca da invalidez).

Ante o exposto considerando que não há como acolher-se a pretensão de ofensa a dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado e muito menos da litigância de má fé requer o regular prosseguimento do feito e ao final o provimento do Recurso de Apelação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/11/2021 13:05:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112913052527400000013682693>
Número do documento: 21112913052527400000013682693

Num. 13733539 - Pág. 2